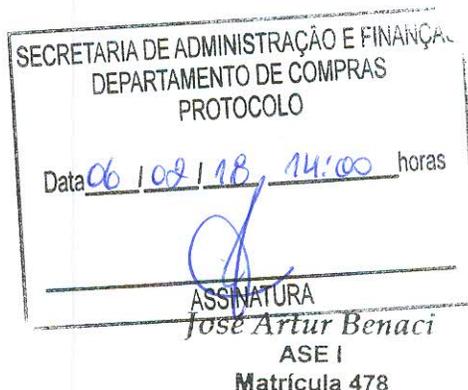


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MUNICÍPIO DE GASPAR/SC**



**Ref.: Concorrência nº 04/2017**

**RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.748.038/0001-74, com sede na Rua Professor Max Humpl, nº 2500, bairro Salto do Norte, na cidade de Blumenau/SC, CEP 89.065-501, respeitosamente vem à presença de Vossas Senhorias, em face da licitação Concorrência nº 04/2017, para apresentar **CONTRARRAZÕES ao RECURSO HIERÁRQUICO** interposto pela licitante PACO PEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. que insurgiu-se contra a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no juízo das propostas de preço apresentadas pelas licitantes participantes, contrarrrazões que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS**

A licitante RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA. restou notificada pela CPL da interposição do RECURSO objeto da presente CONTRARRAZÕES através de mensagem eletrônica enviada pela CPL no dia 30/01/2018 às 09h43 originada do endereço [artur@gaspar.sc.gov.br](mailto:artur@gaspar.sc.gov.br).

Consta na notificação que o prazo para a apresentação de manifestações/contrarrrazões é de 05 (cinco) dias úteis, conforme preceitua a Lei nº 8.666/1993.

Assim, considerando que estas CONTRARRAZÕES vai protocolada na data de hoje, 06/02/2018, inconteste a sua **tempestividade**.

## II. DO OBJETO DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 04/2017

A licitação CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 04/2017 tem por objeto:

### 1 - DO OBJETO E VALOR MÁXIMO DA OBRA

1.1 Constitui objeto da presente licitação a qualificação e pavimentação da Rua Carlos Roberto Schramm e Loteamento Margem Esquerda, conforme descrições do ANEXO V - Projeto Básico e assim especificados:  
**Produto 1** – qualificação e pavimentação asfáltica com drenagem pluvial da rua Carlos Roberto Schramm;  
**Produto 2** – qualificação e pavimentação em blocos de concreto nas ruas do loteamento Margem Esquerda; e  
**Produto 3** – execução do sistema de esgotamento sanitário para a rua Carlos Roberto Schramm e loteamento Margem Esquerda e base para ETE.

1.2 Valor máximo da obra: **R\$ 8.099.410,02** (oito milhões, noventa e nove e quatrocentos e dez reais reais e dois centavos).

## III. OBJETO DO RECURSO APRESENTADO PELA PACO PEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA

O objeto do recurso apresentado pela licitante PACO PEDRA é a decisão da CPL quando do julgamento das propostas de preços apresentadas, lavrada em Ata de Sessão Pública de Abertura e Julgamento da Proposta de Preços na data de 22/01/2018, cujos termos são:

### ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

DATA: 22/01/2018

LICITAÇÃO: Concorrência nº 04/2017

HORÁRIO DE ABERTURA: 09h30min

OBJETO: qualificação e pavimentação da Rua Carlos Roberto Schramm e Loteamento Margem Esquerda

No dia e hora supramencionados, na sede da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão pública para a abertura e julgamento das propostas de preços apresentados pelas proponentes da licitação acima epigrafada, com a presença de todos os integrantes da Comissão Permanente de Licitação (CPL) consoante ato de designação nº 7.783/2017 (Decreto). Aberta a sessão pelo Presidente da CPL, verificou-se a presença das seguintes proponentes habilitadas: SETEP CONSTRUÇÕES S.A. (83.665.141/0001-50), sem representante presente; RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA. (83.748.038/0001-74), representada por Aline Novak, portadora do CPF nº 063.101.649-02 e RG nº 9.435.543-5, conforme credenciamento juntado ao processo; PACO PEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. (79.485.892/0001-18), sem representante presente; FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (03.453.030/0001-41), representada por Peter Mairon Maul, portador do CPF nº 080.432.839-07, conforme procuração juntada ao processo. Em seguida, os envelopes nº 02, contendo as PROPOSTAS DE PREÇOS, foram conferidos e rubricados, constatando a integridade destes e foi procedida a abertura dos envelopes, sendo o seu conteúdo verificado e rubricado na íntegra pela CPL e representantes legais presentes. Verificou-se que os documentos de todas as licitantes encontravam-se em conformidade com o disposto no Edital, restando, por tanto, na classificação total das propostas. Proferido o julgamento, chegou-se a seguinte classificação:

1ª colocada: RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA. (83.748.038/0001-74); com o valor global em R\$ 6.968.219,48;

2ª colocada: PACO PEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. (79.485.892/0001-18), com o valor global de R\$ 7.082.629,92;

3ª colocada: FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (03.453.030/0001-41), com o valor global em R\$ 7.366.690,70.

4ª colocada: SETEP CONSTRUÇÕES S.A. (83.665.141/0001-50), com o valor global em R\$ 7.439.312,67.

Abra-se prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis. Seguindo, a sessão foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta Ata. Reaberta a sessão pelo Presidente da CPL, procedeu-se a leitura da Ata e a mesma foi achada conforme. A cópia desta Ata estará disponível no site "[www.gaspar.sc.gov.br](http://www.gaspar.sc.gov.br)", e aos ausentes será encaminhado despacho informando tal disponibilidade. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela CPL e representantes legais presentes.

Apresentadas e apreciadas as propostas, a CPL decidiu por acolher e classificar todas as propostas de preços apresentadas e, ao final, apurou que a licitante RAMOS TERRAPLANAGEM apresentou o menor preço para a execução do objeto da licitação, no valor de **R\$ 6.968.219,48**, sagrando-se primeira colocada na classificação.

Necessário ressaltar que a recorrente PACOPEDRA classificou-se em segundo lugar com proposta de preços no valor de R\$ 7.082.629,92.

#### **IV. CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA LICITANTE PACOPEDRA**

Inconformada com o resultado do julgamento das propostas de preço que culminou na classificação da licitante RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA., em primeiro lugar, a licitante PACOPEDRA apresentou recurso administrativo alegando que a referida licitante "não cumpriu com o item 4.1.2 do edital".

Alega a recorrente PACOPEDRA que:

*"O item 4.1.2 do edital, acima demonstrado, estabelece que a composição do BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) deve apresentar os parâmetros estabelecidos no edital, conforme Acórdão nº 2622/2013 do TCU – Tribunal de Contas da União, que trata de novos parâmetros para análise das taxas de BDI (Benefício e Despesas Indiretas) de obras públicas executadas com recursos federais.*

*O item 4.1.2 do edital, estabelece três tipos de composição para o BDI, a primeira composição para obras do tipo Construção de Rodovias e Ferrovias, sugerindo um BDI igual a 23,90%, para o Produto 1 – qualificação e pavimentação asfáltica com drenagem pluvial da rua Carlos Roberto Schramm e para o Produto 2 – qualificação e pavimentação em blocos de concreto nas ruas do loteamento Margem Esquerda; a segunda composição para Serviços de Obras de Saneamento, sugerindo um BDI igual a 24,84%, e a terceira composição para Materiais e Equipamentos, sugerindo um BDI igual a 14,02%, sendo a segunda e a terceira para itens do Produto 3 – execução do sistema de esgotamento sanitário para a rua Carlos Roberto Schramm e loteamento Margem Esquerda e base para ETE', importante salientar que todas as composições exigidas no edital são conforme o Acórdão 2622/2013 do TCU.*

*Denota-se que a empresa RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA., apresentou apenas uma composição do BDI, não cumprindo com as normas editalícias, que exigiam três composições.*

*Na única composição do BDI apresentada pela empresa RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA., o BDI adotado pela empresa foi de 25,36%, conforme [...]” (texto extraído do recurso).*

Em breve síntese são estes os únicos argumentos apresentados pela licitante PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA em seu recurso, onde requer provimento para que seja rejeitada e desclassificada a proposta apresentada pela licitante RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA.

Todavia, a pretensão recursal da recorrente PACOPEDRA não merece ser provida pois não há irregularidades que justifiquem a rejeição e desclassificação da proposta apresentada pela licitante RAMOS, o que se demonstrará pelos fundamentos a seguir expostos.

Primeiramente importante salientar que a licitante RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA. apresentou **proposta de preços no valor de R\$ 6.968.219,48**, restando classificada em primeiro lugar por ter oferecido o menor preço para a execução dos serviços objeto da licitação Concorrência nº 04/2017.

Ressalte-se que, como já dito, a recorrente PACOPEDRA classificou-se em segundo lugar com proposta de preços no valor de R\$ 7.082.629,92.

**Preclaros Senhores, o objetivo primordial de uma licitação é:**

## **A BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTRATANTE**

Destaque-se aqui o princípio da economicidade, que estabelece que a licitação deve alcançar o maior benefício com o menor custo para o licitante.

E esta é a preleção de Marçal Justen Filho para quem:

*“O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor*

*preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação.”<sup>1</sup>*

Para Régis Fernandes de Oliveira:

*“[...] a economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.”<sup>2</sup>*

Nas lições dos mestres citados deve pautar a finalidade da licitação Concorrência nº 04/2017: alcançar a proposta mais vantajosa ao Município considerando a relação custo-benefício – maior benefício, menor custo.

Logo, verifica-se, que independentemente do índice de BDI utilizado pela licitante RAMOS (*superior ao utilizado pelas demais licitantes para os itens apontados no item 4.1.2 do edital*), verifica-se que não há qualquer violação, seja legal, seja ao edital, pois esta sagra-se vencedora do certame por ter apresentado a menor proposta de preços, o que, incontestavelmente, alcança o objetivo acima elencado.

Ressalte-se que, apesar da jurisprudência do TCU invocada pela recorrente PACOPEDRA impor parâmetros de índices específicos para BDI, também há entendimento do TCU de que “as taxas do BDI podem oscilar de empresa para empresa, de acordo com as suas características particulares, a exemplo da remuneração desejável, situação econômico-financeira, localização e porte da empresa, estrutura administrativa, número de obras em execução, nível de competitividade do mercado. Dessa forma, uma possível taxa de BDI acima do referencial estabelecido no orçamento-base da licitação não é motivo suficiente para a desclassificação de propostas de preços caso o preço global ofertado não se revele excessivo. Isso porque eventual BDI elevado pode ser compensado pelo maior desconto oferecido nos custos diretos dos serviços em relação sistema de preços oficial” (TCU, Acórdão 538/2015 – Plenário, grifamos).

No mais, o entendimento preponderante daquela Corte de Contas “é de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais” (TCU, Acórdão nº 2740/2015 – Plenário).

O importante, segundo o TCU, é de que “os valores a serem contratados não podem ser superiores aos preços paradigmas definidos pela Administração a partir da

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Obra citada. p. 97

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Régis Fernandes. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94

*conjugação dos custos unitários referenciais dos serviços e da taxa de BDI adotada no orçamento base da licitação, de forma a manter o percentual de desconto obtido na licitação em relação aos preços de mercado” (TCU, Acórdão 538/2015 – Plenário, grifamos).*

Vejam, Senhores, que **a licitante RAMOS**, apesar de ter adotado BDI superior ao das demais licitantes, **apresentou a melhor proposta de preço, a mais vantajosa para a Administração Gasparense**, logo, proposta inferior as apresentadas pelas demais licitantes.

No mais, a aceitação de BDI em valor superior ao definido como teto não se configura vício insanável ensejador de anulação de certame, sequer de desclassificação de licitante, especialmente quando o preço global apresentado é vantajoso para a Administração em face de outros licitantes classificados.

Importante salientar também que a *“análise dos itens que compõem o BDI deve ser feita em conjunto, a adoção de um percentual muito acima da faixa de referência para determinado componente não necessariamente constitui irregularidade, pois, em contrapartida, outras despesas indiretas, ou ainda, o lucro podem estar cotados em patamares inferiores ao esperado.”* (TCU, Acórdão nº 477/2015 – Plenário).

Ora, a lógica para se apresentar um BDI diferenciado é evitar o excesso de preço numa contratação. Se assim o é pergunta-se:

Se a licitante RAMOS, que apontou na sua proposta de preços a utilização de um BDI superior para os serviços indicados no item 4.1.2, apresentou uma proposta de preços inferior às demais classificadas, **onde está o excesso de preços na proposta apresentada pela licitante RAMOS?**

**Não há.** Logo, **não existe** motivação para a rejeição e desclassificação da propostas de preços apresentada pela licitante RAMOS.

**Diante do exposto, imperioso que a CPL julgue nos sentido de não prover o recurso apresentado pela recorrente PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA., mantendo-se a decisão de classificação da proposta de preços apresentada pela licitante RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA.** evitando-se ofensa à direito e ao ordenamento jurídico invocado, bem como, eventual possível lesão ao erário Gasparense, o que certamente ocorrerá se o Município tiver que contratar com licitante que tenha apresentado proposta de preços mais elevada.

## V. CONCLUSÃO

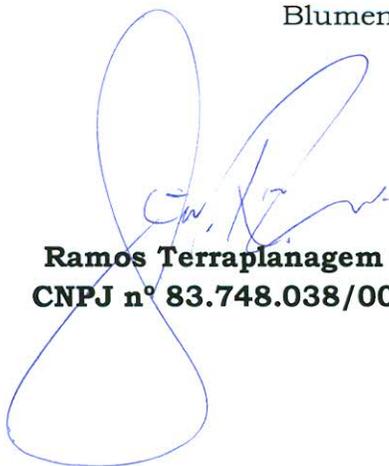
Ante os fundamentos acima apontados a licitante RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA. pugna e requer que **seja improvido** o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela recorrente PACOPEDEIRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. e mantida a classificação da proposta de preços que apresentou para o certame da Concorrência nº 04/2017.

Caso a r. CPL entenda por prover o RECURSO da recorrente PACOPEDEIRA, o que não se espera por questão de direito e observância à legislação, requer o imediato encaminhamento do processo para a apreciação da autoridade superior competente, que certamente negará provimento ao recurso.

Eventual provimento na esfera superior, levará a licitante RAMOS a adoção de todas as medidas judiciais cabíveis perante o Tribunal de Contas e o Poder Judiciário de Santa Catarina.

Pede deferimento.

Blumenau/SC, 06 de fevereiro de 2018.



**Ramos Terraplanagem Ltda.**  
CNPJ nº 83.748.038/0001-74



**Emerson Borges de Jesus**  
OAB/SC 26.355